



Ói! Calor!



- ✓ Hidrate-se:
- ✓ Evite exposição ao sol durante os horários de maior calor;
- ✓ Use protetor solar ;
- ✓ Consuma alimentos leves como frutas e verduras.





PODER EXECUTIVO

SAULO DE TARSO PEREIRA CORREA DA SILVA
Prefeito

AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
Vice Prefeito

CHEFE DE GABINETE: Shirlei das Graças Soares
gabinete@valenca.rj.gov.br Ramal: 3001

PROCURADORIA GERAL: Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva
pgm@valenca.rj.gov.br Ramal: 3034

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: -
pmv.asscom@gmail.com Ramal: 3054

SUBPREFEITURAS

BARÃO DE JUPARANÃ: Jeam Carlos Pereira da Silva
Ramal: 3060

SANTA ISABEL: Irma Pereira Farias
Ramal: 3059

PENTAGNA: Adilson dos Santos
Ramal: 3057

PARAPEÚNA: Maria Aparecida da Silva Cunha de Souza
Ramal: 3058

CONSERVATÓRIA: Joffer de Aguiar Rios
Ramal: 3056

GUARDA MUNICIPAL

COMANDANTE: Gustavo Schirm
Telefone: 156 - Ramal 3183
Endereço: Rua Osvaldo Terra, 108 - Centro - Valença/RJ

PREVI - VALENÇA

DIRETOR EXECUTIVO: Juarez de Souza Gomes
Telefone: -
Endereço: Travessa Fonseca, 112 - Centro - Valença/RJ

Conselho Municipal de Previdência
conselhopenvalenca@gmail.com

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Endereço: Pça XV de Novembro, 676 - Centro - Valença - RJ
Telefone: (24) 2453-3777

PRESIDENTE: Eduardo Lima Santana de Ávila
VICE-PRESIDENTE: Thiago Ribeiro Mac Gregor
1º SECRETÁRIO: José Amauri Ferreira Lima
2º SECRETÁRIO: Fabrício Silva Machado

UFIVA - R\$ 110,38

de acordo com o Decreto 207 de 06/11/2024 publicado no Boletim Oficial edição 1.852 de 08/11/2024, pág. 6.

UFIR/RJ - R\$ 4.7508

de acordo com a Resolução SEFAZ nº 746 de 27/12/2024 publicada no D.O.E. de 30/12/2023, pág. 30.

SECRETARIAS MUNICIPAIS

CENTRO ADMINISTRATIVO

Rua Dr. Figueiredo, 320 - Centro
Te.: 24 3524-0050

• **GOVERNO:** Severino Ananias Dias Filho
segov@valenca.rj.gov.br Ramal 3006

• **CONTROLE INTERNO:** Eduardo Vicente de Assis
smci@valenca.rj.gov.br Ramal 3032

• **PLANEJAMENTO E GESTÃO:** Wallace Serafim Pavão
smppg@valenca.rj.gov.br Ramal 3009

• **FAZENDA:** Denise de Jesus Silva Souza
smf@valenca.rj.gov.br Ramal 3022

• **OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO:** Carlos José Ramos de Jesus
smopu@valenca.rj.gov.br Ramal 3029

• **SAÚDE:** Rafael de Oliveira Tavares
sms@valenca.rj.gov.br Ramal: 3040

• **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:** Haroldo Cruz Filho
smdeics@valenca.rj.gov.br Ramal: 3163

FORA DO CENTRO ADMINISTRATIVO

• **EDUCAÇÃO:** Renata Andrade Leite
Av. Nilo Peçanha, 506 - Centro
sme@valenca.rj.gov.br Ramal 3108

• **ASSISTÊNCIA, ESPORTE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL:**
Bernardo Souza Machado
R. Carneiro de Mendonça, 139 - Centro
smaees@valenca.rj.gov.br Ramal 3167

• **CULTURA E TURISMO:** Antonio Carlos da Silva
R. Cel Leite Pinto - 105 - Centro
smct@valenca.rj.gov.br Ramal 3152

• **AGRICULTURA, PESCA E PECUÁRIA:** Pedro Paulo Magalhães Graça
R. Vito Pentagna, 1012 - Benfica
smapp@valenca.rj.gov.br Ramal 3154

• **SERVIÇOS PÚBLICOS:** Paulo Cesar Pereira de Souza
R. Vito Pentagna, 1012 - Benfica
smssp@valenca.rj.gov.br Ramal 3159

• **MEIO AMBIENTE:** Ailton Geraldo Batista da Silva (*designado*)
R. Dom André Arcoverde, 228 - Centro
smma@valenca.rj.gov.br Ramal 3156

• **ORDEM PÚBLICA, DEFESA CIVIL E TRANSPORTE:**
Paulo Victor Guimarães Ferreira
R. 27 de Novembro, 1100, casa 6, João Dias
smop@valenca.rj.gov.br Ramal 3183





ATOS DO PODER EXECUTIVO

CONTRATOS E CONVÊNIOS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, ESPORTE
ASSISTENCIA SOCIAL E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL**

Extrato

Proc. 12.99/2025

Prorrogação do Processo Seletivo Simplificado - Edital 002/
PMV/2025

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo: VLC 020508/001069/2025
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARQUES DE
VALENÇA LTDA
CNPJ: 29.266.483/0001-52
Termo: 196/2025
Objeto: Contratação de empresa especilaizada para realização de
exames laboratoriais
Valor: R\$ 44.072,02 (quarenta e quatro mil setenta e dois reais
e dois centavos)

EXTRATO DE CONTRATO (Contrato nº 197/2025)

Partes:

Contratante: Prefeitura Municipal de Valença-RJ.

Contratado: CHECHI LICITAÇÕES LTDA

Processo Primitivo nº: 15.257/2025

Dispensa Eletrônica nº: 033/2025

Objeto: Aquisição de carrinhos coletores de lixo de 240 litros,
sem pedal com tampa e rodas resistentes, para uso nas atividades
operacionais da Subprefeitura de Barão de Juparanã conforme
condições, quantidades e exigências estabelecidas.

Valor: R\$ 1.499,50 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e
cinquenta centavos).

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONVÊNIO DE REPASSE

CONVÊNIO Nº 112/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNIO Nº
020508/001056/2025**

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA e INSTITUTO AÇÃO BRASIL

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DA PORTARIA GM/
MS Nº 8.964 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025, DESTINADOS A
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA
AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS
TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS.

VALOR: R\$ 40.298,94 (QUARENTA MIL, DUZENTOS E NOVENTA
E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

COMPETÊNCIA: PAGAMENTO REFERENTE AO 13º (DÉCIMO
TERCEIRO) SALÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2025

DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE LOCAÇÃO

CONTRATO Nº 201/2025

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 020508/001014/2025

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e HAROLDO MAGALHÃES DE
VASCONCELLOS (PROPRIETÁRIO) – PEDRO PEREIRA (PROCURADOR)

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITO A RUA COMENDADOR JOSÉ
FONSECA Nº 150, DESTINADO PARA O FUNCIONAMENTO DO
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA II, MANTIDO PELA
SECRETARIA DE SAÚDE.

PRAZO: 01 DE JANEIRO DE 2026 A 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

VALOR: 4.187,20 (QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E SETE
REAIS E VINTE CENTAVOS), MENSAIS

DATA: 01 DE JANEIRO DE 2026

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE LOCAÇÃO

CONTRATO Nº 202/2025

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 020508/000814/2025

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e CARLOS DOS SANTOS
DE SOUSA

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITO A RUA DORCINO COSTA DE
OLIVEIRA Nº 167, DESTINADO PARA O FUNCIONAMENTO DO PSF
SÃO FRANCISCO, MANTIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE.

PRAZO: 01 DE JANEIRO DE 2026 A 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

VALOR: 1.480,84 (UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E
OITENTA E QUATRO CENTAVOS), MENSAIS

DATA: 01 DE JANEIRO DE 2026

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE LOCAÇÃO

CONTRATO Nº 203/2025

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 020508/000813/2025

PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e SINDICATO RURAL
MARQUES DE VALENÇA

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, MANTIDO PELA
SECRETARIA DE SAÚDE.

PRAZO: 01 DE JANEIRO DE 2026 A 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

VALOR: 14.031,08 (QUATORZE MIL, TRINTA E UM REAIS E OITO
CENTAVOS), MENSAIS

DATA: 01 DE JANEIRO DE 2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 075/2025 (Termo nº 198/2025)

Partes:

Contratante: Prefeitura Municipal de Valença-RJ.

Contratado: J & W TRANSPORTES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Processo Primitivo nº: 1.182/2025

Pregão Eletrônico nº: 013/2024 (Prefeitura Municipal de
Mangaratiba/RJ)

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de
25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato nº 075/2025
da Ata de Registro de Preços nº 041/2024, referente ao Pregão
Eletrônico nº 013/2024 da adesão firmada com a Prefeitura
Municipal de Mangaratiba/RJ.

**PORTARIAS****PORTARIA PMV, Nº. 1277, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando à Lei Delegada n. 21 de 2025 e suas posteriores alterações;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a partir do dia 5 de janeiro de 2026, a Sra. **JOYCE OLIVEIRA GOUVEIA**, para exercer à Função de Confiança de Diretor do Departamento do Fundo Municipal de Saúde, Símbolo FC2, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 5/01/2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2025

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 1281, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **GUILHERME VASCONCELLOS AMARAL**, matrícula 211.723, como **Fiscal Técnico** do processo VLC 020508/001125/2025.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **ANTONIO MAINENT DOMINGOS PEREIRA**, matrícula nº. 102.148, para atuar como **Fiscal Setorial** do processo VLC 020508/001125/2025.

Art. 3º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **LUCAS OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº. 211.896, para atuar como **Fiscal Administrativo** do processo VLC 020508/001125/2025.

Art. 4º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 1283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **LUCAS OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº. 211.896, como **Fiscal Técnico** do processo VLC 020508/001153/2025.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA LACERDA DA PAIVA**, matrícula nº. 211.856, para atuar como **Fiscal Setorial** do processo VLC 020508/001153/2025.

Art. 3º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **GUILHERME VASCONCELLOS AMARAL**, matrícula 211.723, para atuar como **Fiscal Administrativo** do processo VLC 020508/001153/2025.

Art. 4º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 1284, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **GUILHERME VASCONCELLOS AMARAL**, matrícula 211.723, como **Fiscal Técnico** do processo VLC 020508/001149/2025.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **ANTONIO MAINENT DOMINGOS PEREIRA**, matrícula nº. 102.148, para atuar como **Fiscal Setorial** do processo VLC 020508/001149/2025.

Art. 3º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **LUCAS OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº. 211.896, para atuar como **Fiscal Administrativo** do processo VLC 020508/001149/2025.

Art. 4º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito



PORTARIA PMV, Nº. 1287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a Lei nº. 3.860/2025, que "*Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulando o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal e do Conselho Tutelar, dando, inclusive, outras providências;*"

Considerando os termos do processo administrativo nº. VLC-020503/005666/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, as pessoas abaixo relacionadas para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA**, que estarão legalmente compelidos a se fazerem presentes às reuniões por si ou representados por seus suplentes, conforme preconiza a Lei Municipal nº **3.860/2025**.

I - REPRESENTANTES DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Titular: Rodrigo Diniz Pereira Guimarães - Presidente
Suplente: Flávio Gil Garcia

Secretaria Municipal de Assistência, Esporte e Envelhecimento Saudável

Titular: Rodrigo Furtado da Silva
Suplente: Vergílio Yukio Okabayashi

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Ivanita Pereira Farias
suplente: Teissa de Freitas Pinto Martins

Secretaria Municipal de Educação

Titular: Keili Generoso Arishma - Primeira Tesoureira
suplente: Jessica da Silva Tavares

Secretaria Municipal de Ordem Pública

Titular: Amanda Braga de Oliveira - Primeira Secretária
Suplente: Thiago Moreira dos Santos

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valença - APAE

Titular: Neuza Maria Figueira e Silva – Vice -Presidente
Suplente: Douglas Cunha Mirra da Silva

Associação da Corporação Musical Pégasus Valenciano

Titular: Dênis Wallace de Souza - Segundo secretário
Suplente: Ivan de Souza

Grupo Espírita LAR MEI MEI

Titular: Juliana Werneck Figueira - Segunda Tesoureira
Suplente: Carlos Eduardo Panno

Rede Divino Zêlo de Assistência Social - "REDIZAS"

Titular: Irmã Eliete Bauer da Cunha
Suplente: Irmã Maria Helena Gabriel da Silva

Instituto de Desenvolvimento, Estudo, Ações e Implementações Sociais – IDEAIS

Titular: Neusa Aparecida Domingos
Suplente: Marilda Lopes de Faria

Art. 2º. O Conselho terá mandato de 02 (dois) anos, iniciando em 18 de dezembro de 2025, podendo ser reconduzido por uma única vez.

Art. 3º. O exercício da função de membro do Conselho de que trata esta Portaria não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria PMV nº. 411/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 1294, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o processo VLC-020506/001053/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **MARIANNE ELENA DA SILVA**, matrícula nº.140.180, como **Gestor de Contrato** do processo 020506/001053/2025, e suplente Maria Eduarda Damasceno Maia, matrícula nº. 211.761.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **SILVIA SOUZA MARIA**, matrícula:138.630, para atuar como **Fiscal Técnico** do processo 020506/001053/2025.

Art. 3º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **ROBSON RUFINO ISSENE**, matrícula: 132.860, para atuar como **Fiscal Setorial** do processo 020506/001053/2025.

Art. 4º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **THAIANNE MIGUEL FERREIRA**, matrícula 144.219, para atuar como **Fiscal Administrativo** do processo 020506/001053/2025.

Art. 5º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

**PORTARIA PMV, Nº. 1296, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o processo VLC-020505/000176/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **ANTÔNIO ÁVILA MEJIAS**, matrícula nº. 211.707, e como seu substituto o (a) Sr. (a) Octavio Lucas Furtado Stivanin Correa, matrícula nº. 211.777, para atuarem como **Gestores** do contrato do processo VLC-020505/000176/2025.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **LUIZ MIGUEL FERREIRA LOPES COSTA**, matrícula nº. 211.888, e como seu substituto o (a) Sr. (a) Evandro Coutinho Fernandes, matrícula nº. 400.302, para atuarem como **Fiscais Administrativos** do processo VLC-020505/000176/2025.

Art. 3º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **GABRIELA SOUZA DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 211.869 e como seu substituto o (a) Sr. (a) Washington Luiz Hipólito Rocha, matrícula nº. 211.889, para atuarem como **Fiscais Técnicos** do processo VLC-020505/000176/2025.

Art. 4º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 1297, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **GUILHERME VASCONCELLOS AMARAL**, matrícula 211.723, como **Fiscal Técnico** do processo VLC 020508/001217/2025.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **ANTONIO MAINENT DOMINGOS PEREIRA**, matrícula nº. 102.148, para atuar como **Fiscal Setorial** do processo VLC 020508/001217/2025.

Art. 3º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **LUCAS OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº. 211.896, para atuar como **Fiscal Administrativo** do processo VLC 020508/001217/2025.

Art. 4º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

PORTARIA PMV, Nº. 1298, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 69, VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **TATIANA APARECIDA CAULO PAES**, matrícula nº. 142.859, como **Fiscal Técnico** do processo VLC-020502/000042/2025.

Art. 2º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **MARIANA MURAT**, matrícula nº. 211.823, para atuar como **Fiscal Setorial** do processo VLC-020502/000042/2025.

Art. 3º. DESIGNAR, a partir desta data, o (a) servidor (a) **SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO**, matrícula nº. 211.783, para atuar como **Fiscal Administrativo** do processo VLC-020502/000042/2025.

Art. 4º. A designação de que trata esta Portaria, ocorrerá sem percepção de vencimentos ou vantagens pessoais de qualquer natureza, para os servidores ora designados.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

Você Sabia?



Existem 3 cores de bengala para pessoas com deficiência visual:

 CEGO	 BAIXA VISÃO	 SURDOCEGO
--	---	---



DECRETOS

DECRETO Nº. 245, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

"AUTORIZA O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO A ASSINAR TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA,
Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade, eficiência e racionalidade aos atos administrativos;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município, que autoriza a delegação de competências administrativas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Secretário Municipal de Cultura autorizado a assinar Termo de Autorização de Uso de Espaço Público, em nome do Município de Valença, para fins culturais, artísticos, educacionais ou institucionais, observada a legislação vigente.

Art. 2º. O Termo de Autorização de que trata este Decreto deverá especificar, no mínimo:

- I- a identificação do espaço público a ser utilizado;
- II- as responsabilidades do autorizado;
- III- a vedação de uso diverso e outras que entender necessárias;
- IV- o valor a ser cobrado pela utilização do espaço, se for o caso;
- V- o período de utilização do espaço público;
- VI- as demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 3º. A autorização prevista neste Decreto não implica cessão definitiva do espaço público, sendo precária, pessoal e revogável a qualquer tempo, por interesse da Administração Pública.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO;
CUMPRA-SE.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

Visite nosso site
www.valenca.rj.gov.br

DECRETO Nº. 264, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração ambiental, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade e da identificação do infrator."

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA,
Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os termos do processo administrativo nº. 13131/2025;

DECRETA

Art. 1º. Estabelece procedimento para a autuação e notificação da penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações ambientais no âmbito do território do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade ambiental ou por seus agentes credenciados, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo SAMA – Sistema Nacional de Monitoramento Ambiental, será lavrado o Auto de Infração Administrativa Ambiental que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 161 do Código Ambiental Municipal, conforme modelo constante no Anexo parte integrante deste Decreto.

§ 1º. Sempre que possível o infrator será identificado no ato da autuação.

§ 2º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do infrator.

Art. 3º. À exceção do disposto no § 2º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade ambiental expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ambiental à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

Art. 4º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º deste Decreto, caberá à autoridade ambiental apreciá-la.



§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade ambiental fará publicar em Boletim Oficial do Município sua decisão.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade ambiental aplicará a penalidade, e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso, fazendo publicar a decisão no Boletim Oficial do Município.

§ 3º. A notificação de penalidade de multa imposta será encaminhada ao infrator juntamente com a guia para pagamento.

Art. 5º. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 201 e seguintes do Código Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO;
CUMPRA-SE.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Valença – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

AUTO DE INFRAÇÃO

NÚMERO
00001
SÉRIE **A**

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 2.778/2014 FOI CONSTATADA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E, CONFORME ARTIGO 160, FORAM IMPOSTAS AS SEGUINTE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- | | | |
|--|---|---------------------------------------|
| ☐ ADVERTÊNCIA | ☐ MULTA SIMPLES | ☐ MULTA DIÁRIA |
| ☐ APREENSÃO DE ANIMAIS | ☐ DEMOLIÇÃO | ☐ EMBARGO |
| ☐ DESTRUIÇÃO/INUTILIZAÇÃO | ☐ SUSPENSÃO DE VENDA/FABRICAÇÃO/ ATIVIDADE | |

01-CPF/CNPJ DO INFRATOR**02-NOME/RAZÃO SOCIAL****03-FILIAÇÃO/FINALIDADE****06-ENDEREÇO****04-BAIRRO/DISTRITO****05-TELEFONE****07-DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO****DATA/HORA DA AUTUAÇÃO****AGENTE FISCALIZADOR****ASSINATURA DO INFRATOR****OBSERVAÇÃO:**



DECRETO Nº. 274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, dando providências correlatas".

O Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei nº. 3.655, de 12 de dezembro de 2024 e,

CONSIDERANDO o processo VLC-020514/000408/2025;

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
04.01	Operacionalização do Programa de Proteção	08.244.0035.2.128	3.3.90.30.00.00.00	1660	40.000,00
				Total	40.000,00

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente crédito adicional suplementar é proveniente de anulação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
04.01	Operacionalização do Programa de Proteção	08.244.0035.2.128	3.1.91.13.00.00.00	1660	40.000,00
				Total	40.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMPRE-SE.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 277, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

"Concede benefício fiscal e estabelece as datas de pagamentos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU."

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO as disposições legais contidas na Lei Complementar Municipal nº. 225/2019;

CONSIDERANDO que o pagamento da cota única do IPTU antecipa a entrada de receita aos cofres públicos, cujos valores, se pagos em parcelas sofrem incidência dos índices inflacionários;

CONSIDERANDO o processo VLC-020504/002252/2025;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2026, desconto de 10% (dez por cento) para pagamento em cota única até o dia 16/03/2026.

Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2026, poderá ser pago em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, mediante documento de arrecadação de receitas municipais, de acordo com a tabela de pagamento constante no

Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único: O não pagamento das parcelas nas datas de seus respectivos vencimentos, importará na incidência de multa e juros nos termos da legislação municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO;
CUMPRE-SE.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTO

COTA	DATA DO VENCIMENTO
COTA ÚNICA COM 10% DE DESCONTO	16/03/2026
1ª COTA	16/03/2026
2ª COTA	15/04/2026
3ª COTA	15/05/2026
4ª COTA	15/06/2026
5ª COTA	15/07/2026
6ª COTA	17/08/2026
7ª COTA	15/09/2026
8ª COTA	15/10/2026
9ª COTA	16/11/2026
10ª COTA	15/12/2026

**DECRETO Nº. 279, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial dando providências correlatas".

O Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a **Lei nº. 3.880, de 17 de dezembro de 2025**;

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto Crédito Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Portaria GM/MS n. 8306/2025 (Rede Alyne)	10.302.0029.1135	3.3.90.39.00.00.00	1600	400.000,00
				Total	400.000,00

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente Crédito Especial é proveniente de recursos destinados ao incremento temporário ao custeio dos Serviços de Atenção Especializada à Saúde para à Fundação Educacional D. André Arcoverde/Hospital Escola Gioseffi Jannuzzi, conforme Portaria GM/MS nº. 8306, de 02 de outubro de 2025.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

DECRETO Nº. 283, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, dando providências correlatas".

O **Prefeito do Município de Valença**, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei nº. 3.655, de 12 de dezembro de 2024, e

Considerando o processo VLC-020508/001205/2025

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Profissionais de Enfermagem	10.302.0029.2165	3.3.90.39.00.00.00	1600	400.000,00
				Total	400.000,00

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente crédito adicional suplementar é proveniente de anulação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Operacionalização da Assistência Farmacêutica	10.303.0032.2118	3.3.90.32.00.00.00	1600	200.000,00
03.01	Vigilância em Saúde Municipal	10.304.0028.2112	3.3.90.30.00.00.00	1600	33.000,00
03.01	Vigilância em Saúde Municipal	10.304.0028.2112	3.3.90.36.00.00.00	1600	24.000,00
03.01	Vigilância em Saúde Municipal	10.304.0028.2112	4.4.90.52.00.00.00	1601	18.000,00
03.01	Vigilância em Saúde Municipal	10.304.0028.2112	3.3.90.39.00.00.00	1600	46.000,00
03.01	DST/AIDS e Hepatites Virais	10.304.0028.2164	3.3.90.30.00.00.00	1600	79.000,00
				Total	400.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMPRE-SE.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO Nº. 284, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

**"DISPÕE SOBRE PROIBIÇÕES
NA COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS DURANTE O EVENTO
"FESTIVAL DE FIM DE ANO" NO
MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA,
Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no
uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI
e IX, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º
280, de 12 de dezembro de 2024, que trata do Código de Posturas
do Município de Valença;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80, da Lei
Complementar n.º 280, de 12 de dezembro de 2024, que proíbe
a venda de bebidas engarrafadas em locais de eventos públicos,
ressalvando o estabelecimento comercial inscrito no cadastro do
município com o respectivo Alvará de Licença, com atendimento
interno;

CONSIDERANDO a proibição de venda de garrafa de
vidro e cabeça de nego, bombinhas e afins, e demais equipamentos
e materiais cortantes que possam colocar em risco a segurança
da população, nos eventos considerados de grande porte, à luz
do disposto no artigo 101, Lei Complementar n.º 280, de 12 de
dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o
patrimônio público municipal e principalmente a segurança dos
cidadãos e turistas durante o período do evento;

CONSIDERANDO a competência dos municípios para
legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do disposto no
artigo 30, inciso I, da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica expressamente proibida a venda de
bebida acondicionada em recipiente de garrafa de vidro, nos
bares e barracas compreendidos no raio de 1km do evento
"FESTIVAL DE FIM DE ANO" a ser realizado no Município de
Valença na **Praça Visconde do Rio Preto (Jardim de Cima)**,
bem como, o uso de copos de vidro e similares nas áreas que
estejam acontecendo o evento, **durante os dias 26/12/25,**
27/12/2025, 28/12/2025, 31/12/2025 e 1º/01/2026.

Parágrafo único. Os comerciantes deverão substituir os
recipientes de vidro por materiais descartáveis ou reutilizáveis,
tais como: copos de plásticos, copos de alumínio ou garrafas pet.

Art. 2º. Para os **restaurantes** compreendidos no raio de
1 km do evento, poderá ser comercializado, **somente dentro dos**
estabelecimentos, bebidas em recipientes de vidro (garrafas,
copos e similares), ficando os proprietários responsáveis pelo
cumprimento deste decreto, sob pena de incorrerem na multa
fixada no artigo 3º.

Art. 3º. Fica proibida a reprodução sonora, de qualquer
natureza, em equipamentos fixos ou em veículos na rua definida
para o evento, bem como, suas adjacências no raio de 1Km,
ressalvados aqueles oficialmente utilizados e autorizados para a
promoção do evento.

Art. 4º. Fica proibido o uso de fogos de artifícios e
quaisquer dispositivos que contenham pólvora ou substância
explosiva.

Art. 5º. A violação ao disposto neste Decreto sujeitará
o infrator ao pagamento de multa de 15 (quinze) UFIVAS por
evento, aplicada em dobro em caso de reincidência, à luz do
disposto no artigo 101, parágrafo único da Lei Complementar n.º
280, de 12 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante
correrá na multa prevista no caput deste artigo e apreensão da
mercadoria, sem prejuízo das sanções penais que couberem na
forma da lei.

Art. 6º. A fiscalização do disposto no presente Decreto
ficará a cargo da Guarda Municipal de Valença, de acordo com
as suas competências e atribuições legais, podendo emitir
notificação, auto de infração e arbitrar a penalidade de multa
prevista no artigo 6º, deste Decreto.

§ 1.º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir
as disposições deste Decreto e orientar os interessados quanto à
observância dessas normas.

§ 2.º Os agentes incumbidos da fiscalização têm direito de livre
acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que
devam atuar, devendo estar devidamente credenciados.

§ 3.º O agente incumbido da fiscalização deverá seguir até o
final da ação, salvo em caso de impedimento legal ou força maior,
caso em que será indicado pela sua chefia um outro agente para
prosseguir com a devida ação.

§ 4.º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de
suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato
aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio da guarda
municipal ou policial, se necessário.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua
edição.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO;
CUMpra-SE.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
Prefeito

Visite nosso site
www.valenca.rj.gov.br

**DECRETO Nº 286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, dando providências correlatas".

O Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei nº. 3.655, de 12 de dezembro de 2024 e,

CONSIDERANDO os termos do processo nº. VLC-020503/005899/2025;

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para atender as despesas assim codificadas:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.06	Encargos com PASEP	28.846.0002.2.021	3.3.90.47.00.00.00	1500	100.000,00
				Total	100.000,00

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente crédito adicional suplementar é proveniente de anulação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

U.O	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
02.04	Manutenção e Operacionalização da Secretaria	04.122.0002.2.035	3.1.90.11.00.00.00	1500	50.000,00
02.11	Manutenção e Operacionalização da Secretaria	04.122.0002.2.010	3.1.91.13.00.00.00	1500	50.000,00
				Total	100.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMpra-SE.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 288, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O GESTOR E A EQUIPE DE GESTÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI e IX, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA e da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Barra do Piraí, e o Município de Valença;

CONSIDERANDO as obrigações assumidas pelo Município no referido TAC, relativas à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, à estruturação do processo de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, à instituição de regulação técnica e à garantia de transparência ativa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento integral dos prazos e obrigações estabelecidos no TAC, bem como a adequada articulação entre os diversos órgãos e agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de envio de relatórios bimestrais ao Ministério Público, conforme previsto na cláusula sexta do TAC;

DECRETA:**CAPÍTULO I**
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Valença, o Gestor do TAC de Saneamento Básico e a respectiva Equipe de Gestão, com a finalidade de coordenar, acompanhar e assegurar o cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º São objetivos da gestão do TAC:

- I – garantir o cumprimento dos prazos e metas estabelecidos no TAC e em seu Anexo Único;
- II – coordenar a execução das ações relacionadas à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;



III – acompanhar o processo de estruturação e realização da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV – manter interlocução permanente com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

V – assegurar a transparência ativa e a participação social em todas as etapas do processo.

CAPÍTULO II **DO GESTOR DO TAC**

Art. 3º Fica designado como Gestor do TAC de Saneamento Básico o Sr. Enrico Moreira Martignoni, Superintendente Executivo, a quem compete:

I – coordenar as atividades da Equipe de Gestão do TAC;

II – atuar como ponto focal de comunicação com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

III – elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais ao MPRJ, conforme a cláusula sexta do TAC, até o último dia útil de cada bimestre;

IV – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Equipe de Gestão;

V – acompanhar o cronograma de ações e alertar sobre eventuais riscos de descumprimento de prazos;

VI – propor ao Prefeito Municipal a celebração de eventuais termos aditivos ou o encaminhamento de comunicações formais ao MPRJ;

VII – zelar pela publicidade e transparência das ações, nos termos do TAC e da legislação vigente.

CAPÍTULO III **DA EQUIPE DE GESTÃO**

Art. 4º A Equipe de Gestão do TAC será composta pelos seguintes membros:

I – Severino Ananias Dias Filho, representando a Secretaria Municipal de Governo;

II – Carlos José Ramos de Jesus, representando a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano;

III – Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva, representando a Procuradoria-Geral do Município;

IV – Wallace Serafim Pavão, representando a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

V – Ailton Geraldo Batista da Silva, representando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A composição da Equipe de Gestão poderá ser alterada por ato do Prefeito Municipal, mediante justificativa expressa.

Art. 5º Compete à Equipe de Gestão:

I – apoiar o Gestor no cumprimento das obrigações previstas no TAC;

II – acompanhar a execução do cronograma constante do Anexo Único do TAC;

III – subsidiar a elaboração dos relatórios bimestrais;

IV – participar das reuniões de acompanhamento com o MPRJ;

V – propor medidas corretivas sempre que identificados riscos ao cumprimento das obrigações pactuadas;

VI – organizar e disponibilizar documentos e informações para fins de transparência e publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

CAPÍTULO IV **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º A Equipe de Gestão reunir-se-á sempre que convocada pelo Gestor do TAC.

Parágrafo único. As reuniões serão registradas em ata, que deverá ser arquivada e mantida disponível para eventual fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 7º O Gestor do TAC e a Equipe de Gestão poderão convidar técnicos, especialistas, representantes de órgãos reguladores ou de outras entidades para participar das reuniões e auxiliar na análise e no encaminhamento dos temas tratados.

Art. 8º Os relatórios bimestrais a serem encaminhados ao Ministério Público deverão conter, no mínimo:

I – descrição das ações realizadas no período;

II – situação de cumprimento de cada obrigação prevista no TAC;

III – identificação de eventuais riscos, pendências ou não conformidades;

IV – providências adotadas ou propostas para a regularização.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O prazo de atuação do Gestor e da Equipe de Gestão será até 1º de maio de 2027, podendo ser prorrogado em caso de celebração de termo aditivo ao TAC.

Art. 10. A participação como Gestor do TAC ou como integrante da Equipe de Gestão será considerada de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2025.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE, INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO;
CUMPRE-SE.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito Municipal





**PROTOCOLO MUNICIPAL PARA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E
INSUMOS FARMACÊUTICOS NÃO-PADRONIZADOS**

RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES

Secretário Municipal de Saúde

ELABORAÇÃO

Gabriel Mendes Corrêa da Silva - Diretor Técnico Médico, Médico de Família e Comunidade

Matheus Campbell Ribeiro de Almeida - Coordenador do Centro Assistencial e de Mandatos

Valença, 2025



1. INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado na lei 8.080/90, tem em seus princípios fundamentais a Universalidade, a Equidade e a Integralidade das ações e serviços em saúde. Dentre as ações e serviços ofertados, encontra-se a garantia do acesso à Assistência Farmacêutica através da Política Nacional de Medicamentos (1998) e Política Nacional de Assistência Farmacêutica (2004).

A execução destas políticas, alicerçadas nos princípios do SUS (lei 8.080/90), nas leis subsequentes e na preocupação com promover o Uso Racional de Medicamentos (URM), traz a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) como instrumento orientador das ações de planejamento, seleção e organização de medicamentos no SUS, sendo base para o desenvolvimento e criação de relações de medicamentos estaduais e Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

A RENAME é atualizada bianualmente, a partir de demandas apresentadas por órgãos públicos da sociedade e criteriosa análise de evidências científicas conduzida por subcomissão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias em Saúde (CONITEC), a partir do qual medicamentos e insumos são incorporados, alterados ou excluídos no SUS.

No município de Valença - RJ, em consonância com a RENAME, a REMUME é atualizada bianualmente, com o trabalho de determinar a lista de medicamentos fornecidos no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) através da farmácia municipal, bem como orientar medicamentos que podem ser obtidos através dos componentes especializado e estratégico (CEAF e CESAF) através dos fluxos apropriados relacionados ao Estado e à Federação.

Os documentos acima são ainda norteados pelos princípios da OMS do Uso Racional de Medicamentos, refletido na publicação de dois volumes de Contribuições para o URM (Brasil - Ministério da Saúde, 2021), com áreas de enfoque, dentre elas, a regulação dos medicamentos ofertados e dispensados na Assistência Farmacêutica.

Sabe-se no entanto que apesar do arcabouço de políticas, diretrizes e publicações, o direito à saúde estabelecido na constituição nacional (1988) pode não estar sendo garantido a indivíduos cuja excepcionalidade do cuidado demande oferta de medicamento ou insumo específico, não previstos nos documentos acima mencionados. Assim, com a finalidade de ofertar direcionamento à

solicitação destes casos excepcionais direcionados à Coordenação Municipal de Assistência Farmacêutica, de forma transparente e regulamentada, em acordo com as políticas vigentes e também a visão judicial sobre o tema, propõe-se este protocolo municipal.

2. OBJETIVO

Estabelecer fluxo administrativo para avaliação técnica de solicitações de medicamentos não padronizados no SUS, com base em evidências científicas, critérios éticos e legais, visando celeridade no cuidado à saúde de casos excepcionais e redução da judicialização da saúde.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS

- Lei Orgânica do SUS - Lei 8.080/1990
- Política Nacional de Medicamentos - Portaria GM/MS nº 3.916/1998
- Marco Regulatório do SUS - Decreto Presidencial 7.508/2011
- Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Portaria GM/MS 1.554/2013
- Decisão (Tese) do Supremo Tribunal Federal sobre Critérios para fornecimento de medicamentos fora da lista oficial do SUS - RE 566.471 (Tema 6) aprovado em 20/09/2024

4. PÚBLICO-ALVO

Municípios de Valença que apresentem hipossuficiência financeira e necessitem de medicamentos ou insumos não-padronizados nos componentes da assistência farmacêutica do SUS

5. PROCESSO RELATIVO À SOLICITAÇÃO, ANÁLISE E PARECER FINAL

O passo a passo para realizar solicitação de acordo com este protocolo seguirá da seguinte maneira:

5.1 Abertura de Solicitação

O munícipe irá buscar a abertura de protocolo administrativo na recepção da Secretaria Municipal de Saúde

A conferência inicial de completude documental será realizada antes da abertura do processo

Havendo completude documental, o processo será aberto no sistema em uso (atual Sistema SEI!) e encaminhado para avaliação do Centro Assistencial e de Mandatos (VLC/SMS/CAM)

5.1.1 Documentos mínimos para abertura de solicitação:



- ☐ Documentos de identificação (RG, CPF, CNH, CTPS...);
- ☐ Comprovante de Residência atualizado;
- ☐ Comprovante de Renda - esta exigência do comprovante de renda justifica-se como instrumento essencial para assegurar que a concessão de insumos, medicamentos e serviços assistenciais seja direcionada de forma prioritária a pacientes em condição de hipossuficiência, em conformidade com o princípio da equidade do SUS, com os critérios já adotados em programas sociais governamentais e com a necessidade de racionalizar o uso dos recursos públicos, garantindo transparência, legalidade e justiça social no acesso à saúde.
- ☐ Formulário de solicitação de medicamento não-padronizado (Anexo II) OU Formulário específico de protocolo vigente;
- ☐ Receituário Médico com posologia do remédio ou descrição do uso do insumo;
- ☐ Laudo médico que justifique a necessidade do insumo não-padronizado;

5.2 Análise inicial

O Centro Assistencial e de Mandatos irá realizar a análise inicial dos documentos. Ao identificar solicitação de medicamento que já é disponível em um dos componentes abaixo, irá responder ao processo indicando o paciente a buscar o setor responsável:

- ➔ Buscar a Farmácia Municipal se disponível na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME)
- ➔ Buscar farmácias aderentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) se disponível de acordo com a lista atualizada do governo federal disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/farmacia-popular>>
- ➔ Buscar Polo Farmacêutico do Estado se disponível no CEAF do Estado do Rio de Janeiro de acordo com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt>>
- ➔ Buscar atendimento nos setores responsável por medicamentos do Componente Estratégico caso o medicamento esteja disponível no CESAF. Em Valença - RJ o principal pólo é a Casa de Saúde Coletiva com os programas de IST e de Tabagismo.

Ainda, o CAM ao identificar que o medicamento ou insumo solicitado é coberto por protocolos municipais vigentes (por exemplo o protocolo municipal de insumos para glicemia em diabéticos, ou o protocolo municipal de liberação de fórmula nutricional infantil) e identificar que a solicitação preenche os critérios do protocolo, irá realizar a aprovação automática da solicitação por prazo de seis meses.

5.3 Análise detalhada

A Direção Técnica Médica irá realizar a análise detalhada dos documentos, caso a **autorização de dispensa de não-padronizados** não tenha ocorrido na análise inicial do CAM.

A análise da Direção Técnica Médica poderá contar com apoio de membros da Comissão de Farmácia e Terapêutica do município (CFT) bem como de parecer externo a outros profissionais de saúde do organograma da SMS caso seja necessário conhecimento especializado do caso.

A análise da Direção Técnica Médica será realizada a partir do ANEXO II, do Laudo Médico ofertado e do Receituário, e terá os seguintes **critérios de análise**:

- ☐ Eficácia e segurança do medicamento em estudos de base científica robusta (ensaios clínicos fase III, revisões sistemáticas e metanálises de periódicos confiáveis, como exemplo a Cochrane).
- ☐ Necessidade clínica com ausência de alternativas terapêuticas no SUS ou detalhamento de falha terapêutica nas alternativas disponíveis no SUS.
- ☐ Custo-efetividade com análise comparativa com outras opções existentes no SUS ou outros não-padronizados mais custo efetivo de acordo com diretrizes médicas.

5.4 Decisão Final

A decisão final será comunicada ao munícipe tão logo for realizada, podendo se compor de duas respostas padrão:

- **Parecer Favorável:** o medicamento ou insumo não padronizado será dispensado no CAM com prazo definido para reavaliação periódica, podendo ser 3, 6, 9 ou 12 meses. A atualização será com apenas um documento, sendo este o laudo médico com data atualizada justificando a manutenção do tratamento aprovado.



→ **Parecer Não Favorável:** o parecer será entregue ao usuário com a justificativa administrativa ou técnica do motivo da não liberação, podendo o munícipe apresentar novos documentos para recurso.

(exemplos de parecer não favorável: “ausência de dados mínimos”, “não se enquadra em critério e não há evidência de tentar as alternativas disponíveis no SUS”, dentre outros).

6. PRAZOS DO PROCESSO DE TRABALHO

A partir da vigência deste protocolo, fica determinado que os prazos de trabalho de cada etapa são:

- a. Abertura de Processo e envio ao CAM: mediante documentos completos, a abertura será realizada em no máximo 24 horas da entrega dos documentos no setor de processos da SMS
- b. Análise Inicial: A análise inicial do CAM contará com um prazo máximo de 30 dias corridos a partir da chegada do processo ao setor, em que será determinado parecer favorável **ou** não favorável **ou** encaminhamento para análise detalhada.
- c. Análise Detalhada: A análise detalhada da Diretoria Médica contará com um prazo máximo de 30 dias corridos a partir da data da chegada do processo ao setor, em que será determinado parecer favorável **ou** não favorável e devolvido o processo ao CAM para comunicação ao munícipe.

7. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

O monitoramento de eficácia deste protocolo será dado através de um índice quantitativo e um índice qualitativo:

Índice Quantitativo de Avaliação: Proporção de processos resolvidos

(calculado por: “Quantidade de processos respondidos dentro do prazo com parecer final % Quantidade de processos abertos nos últimos 30 dias”)

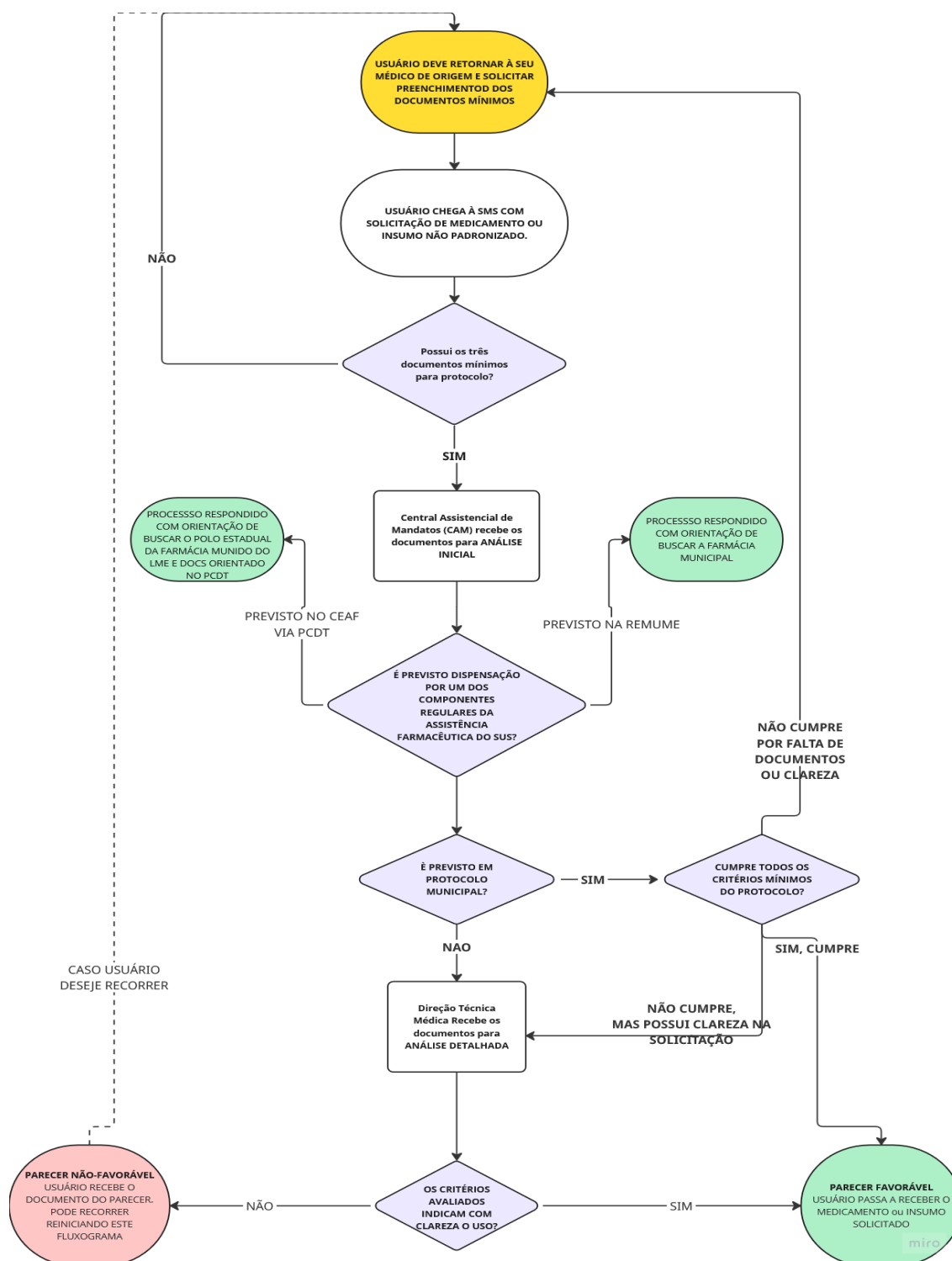
Índice Qualitativo de Avaliação: Registro de ouvidoria com queixas acerca da solicitação e parecer de medicamentos não padronizados

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Saúde. [Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename 2024](#) [recurso eletrônico]. Brasília : Ministério da Saúde, 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Contribuições para a promoção do Uso Racional de Medicamentos [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

ANEXO I - FLUXOGRAMA RESUMO PARA ORIENTAÇÃO RÁPIDA





ANEXO II - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO OU INSUMO NÃO PADRONIZADO

- Este formulário deve ser entregue JUNTO à prescrição do medicamento solicitado e JUNTO à laudo detalhado do caso.

SUMÁRIO DE SOLICITAÇÃO

Nome do usuário:

Data de Nascimento:

Sexo:

RESUMO CLÍNICO QUE EMBASA A SOLICITAÇÃO

Diagnóstico principal: _____ CID-10 ou CID-11: _____.

Diagnóstico secundário: _____ CID-10 ou CID-11: _____.

Resumo clínico breve:

*Lembrando que no documento do laudo deve-se haver detalhamento do diagnóstico, incluído classificação clínica, questionários padronizados, resultados de exames laboratoriais e/ou de imagem e tratamentos prévios disponíveis no SUS que justifiquem a solicitação do item não-padronizado.

LISTA DE INSUMOS E/OU MEDICAMENTOS NÃO-PADRONIZADOS solicitados

MEDICAMENTO ou INSUMO 1:

JUSTIFICATIVA:

MEDICAMENTO ou INSUMO 2:

JUSTIFICATIVA:

MEDICAMENTO OU INSUMO 3:

JUSTIFICATIVA:

MEDICAMENTO OU INSUMO 4:

JUSTIFICATIVA:

* Caso haja mais de 4 itens, preencher uma folha para cada 4 itens até concluir todos os pedidos.

Pode-se anexar apenas um laudo detalhado que justifique todos eles, mas o formulário se limita a 4 itens por vez.

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONFORMIDADE

Eu, médico com nome e CRM abaixo assinados, no preenchimento deste formulário declaro:

1. Estou ciente dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS disponíveis ao tratamento da doença do paciente para o qual eu preencho este laudo, e os critérios de custo-efetividade que embasam a proposta de PCDT da CONITEC.
2. Estou ciente que caso na história clínica acima eu não demonstre que todas as alternativas SUS foram tentadas o processo será indeferido, o que vai gerar demora de acesso ao paciente que estou assistindo por minha responsabilidade.
3. Estou ciente que ao solicitar um medicamento e insumo não padronizado meu lado deve demonstrar sua clara necessidade e benefício à luz da medicina baseada em evidências.

NOME COMPLETO:

CRM e RQE:

ASSINATURA E CARIMBO:



LEIS DELEGADAS

LEI DELEGADA n.º 37 de 29 de dezembro de 2025.

"ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e os Decretos Legislativos nº 37/2025 e nº 38/2025, edita a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei Delegada trata da adequação da estrutura administrativa dos cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Valença, constituída pela Lei Delegada nº. 21, de 24 de julho de 2025, a qual passará a vigor com as alterações aqui definidas.

Art. 2º. Acrescenta os cargos em comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE ANIMAL E VEGETAL e de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária, prevista no parágrafo único, art. 20 e Anexos II e III, da Lei Delegada nº. 21, de 24 de julho de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária compreende:

- I - Seção de Expediente*
- II - Seção de Orçamentos e Projetos*
- III - Subsecretaria de Agricultura, Pesca e Pecuária*
 - a) Coordenação de Patrulha Agrícola*
 - b) Coordenação de Programas Especiais*
- IV - Assessoria do Secretário*
- V - Departamento de Sanidade Animal e Vegetal (NR)*
- VI - Departamento de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) (NR)"*

Anexo II

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E PECUÁRIA		
CARGOS	SÍMBOLOS	QUANTITATIVOS
(...)		
VI- DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE ANIMAL E VEGETAL	CC6 ouFC2	01
VII- DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	CC6 ouFC2	01

Anexo III

(...)

XVII. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E PECUÁRIA

- **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SANIDADE ANIMAL E VEGETAL** - a quem compete propor, planejar e coordenar ações relativas a sanidade e bem-estar animal no que tange a qualidade e segurança de seus produtos e subprodutos que impactem na saúde pública; propor, planejar e coordenar ações relativas a qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal; chefiar e coordenar o processo de inspeção e fiscalização industrial e higiênico sanitária; interagir com os demais órgãos da administração municipal, com o objetivo de implementar programas, projetos e atividades multissetoriais; articular parcerias parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas, a fim de obter cooperação técnica ou financeira para promoção de ações em sua área de competência; garantir o cumprimento da legislação vigente, normas técnicas e protocolos e diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis à saúde animal e às ações de inspeção.

- **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL** a quem compete dirigir, coordenar e supervisionar a fiscalização industrial e higiênico-sanitária dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal do município, respeitando as competências estaduais e federais; verificar a qualidade e identidade dos produtos e subprodutos de origem animal comercializados no município; registrar os estabelecimentos industriais e seus produtos e subprodutos de origem animal; emitir, supervisionar e validar atos administrativos, relatórios e pareceres, autos de infração, termos de interdição e demais documentos decorrentes das atividades de inspeção."

Art. 3º. Aumenta o quantitativo do cargo em comissão de Assessor do Secretário e cria um cargo de Subsecretário de Desenvolvimento Econômico na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, compreende:

(...)

V- Subsecretário de Desenvolvimento Econômico. (NR)

Anexo II

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS		
CARGOS	SÍMBOLOS	QUANTITATIVOS
(...)	(...)	(...)
II - ASSESSOR DO SECRETÁRIO	CC6 ou FC2	04 (NR)
(...)		
VIII- SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	CC5 ou FC1	01
IX- ASSISTENTE EXECUTIVO	CC4	01



ANEXO III

REPUBLICAÇÃO

- Subsecretário de Desenvolvimento Econômico a quem compete auxiliar o Secretário da pasta na formulação, coordenação e execução das políticas públicas de desenvolvimento econômico do município; planejar, coordenar e acompanhar programas e projetos voltados à promoção do crescimento econômico, geração de emprego e renda, empreendedorismo e competitividade local; acompanhar e propor medidas de incentivos fiscais; substituir o Secretário em suas ausências e demais normas pertinentes."

Art. 4º. O cargo em comissão de Assistente Executivo constante na estrutura administrativa da Chefia de Gabinete passará a vigor com o quantitativo reduzido para 18 (dezoito).

Art. 5º. O cargo em comissão de Assessor do Secretário constante na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo passará a vigor com o quantitativo reduzido para 04 (quatro).

Art. 6º. O cargo em comissão de Assessor do Secretário constante na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras passará a vigor com o quantitativo reduzido para 02 (dois).

Art. 7º. Aumenta o quantitativo do cargo em comissão de Assessor de Gestão Pública, passando a vigor com 03 (três), com a seguinte redação:

"ANEXO II
(...)"

ASSESSORIA DE GESTÃO PÚBLICA CARGO		
CARGO	SÍMBOLOS	QUANTITATIVOS
I - ASSESSOR DE GESTÃO PÚBLICA	CC3	03 (NR)"

Art. 8º. As alterações previstas nesta Lei Delegada não causarão aumento de despesas aos cofres públicos municipais, já que se trata de remanejamento de cargos em comissão, com a criação de alguns cargos e a consequente redução no quantitativo de outros.

Art. 9º. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Valença, 30 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito



<https://valenca.esaude.genesiscloud.tec.br/publico/saude-transparente#-medicamentos>

LEI DELEGADA n.º 38 de 29 de dezembro de 2025.

"Dispõe sobre a extinção de cargos que integram o Quadro de Pessoal do Magistério do Município de Valença/RJ."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e os Decretos Legislativos nº 37/2025 e nº 38/2025, edita a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei Delegada dispõe sobre a extinção de cargos que integram o Quadro de Pessoal do Magistério do Município de Valença/RJ.

Art. 2º Ficam extintos os cargos atualmente vagos de Professor I, Professor II, Pedagogo e Psicopedagogo, integrantes dos quadros do Magistério do Município de Valença.

§ 1º Os cargos ocupados mencionados no *caput* serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Fica vedado novo provimento nos cargos referidos no *caput*.

§ 3º Fica vedada a transformação dos cargos referidos no *caput* para fins de provimento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação disciplinará a lotação e a transição dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no *caput* até as respectivas vacâncias.

Art. 3º Ficam expressamente assegurados todos os direitos, vantagens e condições funcionais dos atuais ocupantes dos cargos do Quadro em Extinção, sem qualquer prejuízo, supressão ou perda em razão de sua implementação.

Art. 4º. A extinção dos cargos atualmente vagos de que trata o art. 2º desta Lei Delegada somente produzirá efeitos após o efetivo provimento dos cargos de Professor III e Professor IV, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 5º Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valença, 29 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito



**LEI DELEGADA n.º 41 de 30 de dezembro de 2025.**

"Cria cargo público de provimento efetivo de Fiscal de Transporte Coletivo, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Valença."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e os Decretos Legislativos nº 37/2025 e nº 38/2025, edita a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam criados mais 6 (seis) cargos de provimento efetivo de Fiscal de Transporte Coletivo previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Valença, Lei nº. 151, de 23 de novembro de 2011, que passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

"ANEXO I (...)"

REFERÊNCIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	GRUPO FUNCIONAL	QUANT. CARGOS
(...)						
(...)	(...)	FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	(...)	(...)	(...)	12

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Delegada correrão a conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de janeiro de 2026.

Valença, 30 de dezembro de 2025.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito

TERMOS DE AUTORIZAÇÃO**EXTRATO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO Nº. 001/2025-SMCT****AUTORIZANTE:**

MUNICÍPIO DE VALENÇA – RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 29.076.130/0001-90, com sede à Rua Dr. Figueiredo, nº. 320 – Centro – Valença – RJ, neste ato representado por seu **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO** Sr. **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da identidade nº12299748-9 e CPF nº. 081.745597-36, residente e domiciliado na Rua Carlos Jannuzzi n. 430, Jardim Valença, nesta cidade.

AUTORIZADO:

SANTANA EVENTOS, CNPJ Nº. 16.891.091/0001-32, neste ato representado por **JOSÉ CARLOS SANTANA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o CPF nº. 001.230.227-97, portador da ID nº. 076725803 DICRJ, residente e domiciliado à Rua Barão de Mauá, nº. 44, Barroso, Valença/RJ.

DO OBJETO: Consiste objeto do presente **Termo de Autorização de Uso**, a autorização para o uso do espaço público na Praça Visconde do Rio Preto-Jardim de Cima, nesta cidade, para a realização de **"REVEILLON"**.

DO PRAZO DE DURAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO: O evento se dará no período de 26/12/2025 a 28/12/2025 e 31/12/2025 a 1º/01/2026.

DO PREÇO PÚBLICO: O Autorizado apresentará guia de recolhimento do preço público, através da guia de recolhimento diversos, no valor correspondente a 10 (dez) UFIVA's, referente ao uso do espaço público para a realização do evento, nos termos da Lei Complementar nº. 226 de 2019.

DATA: 23/12/2025

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Processo Administrativo nº 947/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação – Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

Contratante: Câmara Municipal de Valença/RJ – CNPJ nº 39.756.648/0001-28

Contratada: Robson Elias Silva Junior – CNPJ nº 32.048.707/0001-64

Objeto: Prestação do serviço de coffee break para o evento institucional da Câmara Municipal de Valença/RJ a ser realizado em 15 de dezembro de 2025.

Valor Global: R\$ 11.780,00 (onze mil setecentos oitenta reais)

Empenho: 383/2025

Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, combinado com o art. 95, §2º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Forma de Contratação: A contratação será formalizada mediante emissão de Nota de Empenho, conforme autoriza o art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do valor e da natureza do objeto.

Valença/RJ, 22 de dezembro de 2025.

Presidente da Câmara
Eduardo Lima Santana de Ávila

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.434/2025

De 17 de dezembro de 2025.

Autoria Mesa Diretora

EMENTA: Altera a Resolução nº 1.419/2025, para incluir o Diretor de Plenário e Comissões Parlamentares entre os cargos dispensados do registro eletrônico de ponto

A Câmara Municipal de Valença Resolve:

Art. 1º – O art. 9º da Resolução nº 1.419, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ficam dispensados do registro biométrico de ponto, por exercerem funções de direção, assessoramento e confiança, os titulares dos cargos de:

I – Diretor Geral / Administrativo;

II – Procurador Jurídico (Geral);

III – Diretor de Finanças e Economia;

IV – Chefe do Controle Interno;

V – Coordenador de Procon;

VI – Diretor de Cultura.

VII – Chefe de Comunicação;

VIII – **Diretor de Plenário e Comissões Parlamentares.**

§1º. A dispensa não exime os ocupantes desses cargos da obrigação de assiduidade e do cumprimento de suas funções, sujeitando-se à avaliação de desempenho e produtividade.

§2º. Os titulares dos cargos previstos neste artigo deverão manter agenda funcional e relatórios periódicos de atividades junto à Mesa Diretora, para controle institucional.

Art. 2º – As demais disposições da Resolução nº 1.419/2025 permanecem inalteradas.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Resolução à elevada apreciação do Plenário, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA **TIAGO RIBEIRO MACGREGOR**
PRESIDENTE VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA **FABRÍCIO SILVA MACHADO**
1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO a presente RESOLUÇÃO. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE
17/12/2025

RESOLUÇÃO Nº 1.435/2025

De 18 de dezembro de 2025.

Autoria Vereador Fabricio Machado

EMENTA: Concede o Título Honorífico de Cidadão Valenciano ao Senhor **Dr. Rafael Henrique Renner**, conforme o Art. 164, inciso I c/c Art.165, § 1º da Resolução nº 1.198/2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Valença) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença Resolve:

Art. 1º – Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Valenciano, com base nos Art. 164, inciso I c/c Art.165, § 1º da Resolução nº 1.198/2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Valença) ao Senhor Dr. Rafael Henrique Renner.

Art. 2º – A entrega do Título de que trata o Artigo 1º desta Resolução, faz-se -á em Sessão Solene, em dia, hora e local a serem fixados pelo Exmo. Sr. Presidente, desta Casa Legislativa.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA **TIAGO RIBEIRO MACGREGOR**
PRESIDENTE VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA **FABRÍCIO SILVA MACHADO**
1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO a presente RESOLUÇÃO. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE
18/12/2025

**LEIS ORDINÁRIAS****LEIN.º3.853/2025****27denovembrode2025**

Autoria Vereador Thiago MacGregor

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 21 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença - RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Valença, o Dia Municipal da Inclusão da Pessoa com Deficiência, a ser celebrado anualmente em 21 de setembro, com o objetivo de promover a inclusão, a acessibilidade, a participação social e a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º. O Dia Municipal da Inclusão da Pessoa com Deficiência passa a integrar o Calendário Oficial do Município para fins de divulgação, programação e apoio institucional.

Art. 3º. Na data de que trata esta Lei deverão ser realizados, pelo Poder Público Municipal e/ou por instituições sediadas em Valença, inclusive o Conselho Municipal competente e a Comissão relacionada às demandas da comunidade PcD da Câmara Municipal, dentre outras entidades públicas e privadas:

- I – audiência pública ou conferência municipal temática;
- II – seminário, palestras, campanhas e ações de educação antipolitista;
- III – atividades culturais, esportivas e mobilização social;
- IV – iniciativas de comunicação acessível e divulgação de serviços e direitos.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo observarão as normas de acessibilidade e inclusão, nos termos da legislação vigente, e poderão ser realizadas em cooperação com associações, universidades, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 4º. A execução desta Lei ocorrerá no âmbito das competências do Poder Executivo, devendo ser regulamentada, podendo ser realizada pela Comissão relacionada à comunidade PcD da Câmara Municipal.

Art. 5º. As ações decorrentes desta Lei serão executadas preferencialmente com recursos orçamentários já existentes e parcerias institucionais, não implicando, por si, criação de despesas obrigatórias adicionais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 27 de novembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 3.858/2025

02 de dezembro de 2025

Autoria Vereador Marcio da Silva

Altera a Lei Municipal nº 3.687/2025 para reduzir o prazo destinado ao realinhamento e à remoção de fios e cabos em desuso pelas empresas responsáveis.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 3.687/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O prazo para implementação total do realinhamento dos fios ou a remoção dos que estão em desuso será de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Valença, 02 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 3.867/2025

04 de dezembro de 2025

Autoria Vereador Thiago Mac Gregor

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) NO MUNICÍPIO DE VALENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Município de Valença/RJ, com a finalidade de reconhecer, fomentar e remunerar a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos no território municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.119/2021, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e da legislação estadual correlata.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de PSA:

- I – Proteger e restaurar a Mata Atlântica e suas microbacias estratégicas;
- II – Ampliar a segurança hídrica e a qualidade da água para abastecimento humano e produtivo;
- III – conservar a biodiversidade, reduzir erosão e assoreamento e aumentar o estoque de carbono;



IV – Contribuir para o incremento dos indicadores ambientais municipais e, por consequência, das receitas vinculadas ao ICMS Ecológico.

Art. 3º A Política observará os princípios da legalidade, finalidade pública, voluntariedade de adesão, transparência, adicionalidade, resultado ambiental verificável, prioridade aos pequenos produtores e salvaguardas socioambientais.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Serviços ambientais: benefícios ecossistêmicos de provisão, regulação, suporte e culturais;

II – Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): mecanismo de natureza voluntária que remunera provedores por serviços ambientais gerados, mantidos ou ampliados;

III – Provedor: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, proprietária, possuidora ou gestora de área que realize ações elegíveis;

IV – Beneficiário: pessoa física ou jurídica que aufera benefícios dos serviços ambientais.

CAPÍTULO III – SERVIÇOS AMBIENTAIS ELEGÍVEIS

Art. 5º São passíveis de PSA, dentre outros definidos em regulamento:

I – conservação e recuperação de APPs e Reservas Legais além do mínimo legal;

II – Proteção de nascentes, margens e áreas de recarga aquífera;

III – restauração ecológica com espécies nativas e implantação de sistemas agroflorestais;

IV – Manejo integrado do fogo e prevenção a incêndios florestais;

V – Conectividade ecológica e proteção de habitats ameaçados;

VI – Conservação em RPPNs reconhecidas, inclusive sua zona de amortecimento;

VII – sequestro e estoque de carbono, medidos por métricas aceitas.

CAPÍTULO IV – ÁREAS PRIORITÁRIAS E HIERARQUIZAÇÃO

Art. 6º Terão prioridade:

I – Microbacias estratégicas para abastecimento público, a serem definidas em ato do Executivo;

II – Imóveis com passivos ambientais regularizados e CAR válido;

III – pequenos produtores rurais, comunidades tradicionais e coletivos associativos;

IV – áreas de alta vulnerabilidade e/ou relevância para conectividade florestal.

CAPÍTULO V – BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES

Art. 7º Poderão ser beneficiários do PSA os provedores que:

I – Estejam regulares quanto à posse/propriedade e obrigações ambientais;

II – Apresentem Plano de Ação Ambiental (PAA) com metas, prazos e indicadores;

III – firmem Termo de Adesão/Contrato de PSA com o Município.

Art. 8º O Município poderá celebrar contratos de PSA com:

I – Proprietários/gestores de RPPNs;

II – Proprietários de imóveis rurais, individualmente ou organizados;

III – instituições públicas ou privadas gestoras de áreas com função ambiental.

CAPÍTULO VI – INSTRUMENTOS

Art. 9º Ficam adotados os seguintes instrumentos:

I – Cadastro Municipal de PSA, sob gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Utilização do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA (já existente) como instância financeira executora do PSA;

III – Comitê Gestor do PSA, instância técnica e paritária, com participação mínima do CONDEMA, responsável por propor critérios, priorização e monitoramento.

Art. 10. O Poder Executivo publicará chamadas públicas e editais, definindo metas, critérios de elegibilidade, pesos de priorização territorial e documentação exigida.

CAPÍTULO VII – MODALIDADES E FORMAS DE INCENTIVO

Art. 11. O PSA poderá ocorrer por:

I – Pagamento financeiro direto por hectare/serviço, condicionado a resultados;

II – Incentivos não financeiros, como assistência técnica, insumos, mudas e cercamentos;

III – incentivos fiscais ou tributários municipais, na forma da legislação tributária específica.

Art. 12. Os valores de referência, métricas e indicadores (água, cobertura florestal, carbono e biodiversidade) serão definidos em regulamento e em cada edital, observando adicionalidade, custo-efetividade e foco em resultados.

Art. 12-A. Os valores de referência e pagamentos previstos nos contratos e editais do PSA serão expressos em UFIVA (Unidade Fiscal de Valença), com conversão em moeda corrente na data do pagamento, assegurando atualização uniforme e previsibilidade.

CAPÍTULO VIII – FONTES DE RECURSOS

Art. 13. Constituem fontes para custeio dos contratos de PSA, a serem executadas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA):

I – Dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, sem criação de despesa obrigatória;

II – Parcela das receitas ambientais, inclusive ICMS Ecológico;

III – compensações ambientais e conversão de multas, na forma da lei;

IV – Doações, convênios, termos de cooperação e parcerias;

V – Recursos de projetos com organismos nacionais e internacionais.

§1º O serviço municipal de água e esgoto ou a concessionária poderão aportar recursos, celebrar termos de cooperação e executar modalidades de PSA direcionadas à proteção de mananciais.

§2º Os editais poderão utilizar a UFIVA como unidade de referência para remuneração, com pagamento condicionado ao cumprimento das metas.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO, MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 14. A seleção ocorrerá por edital, com hierarquização por critérios técnico-ambientais e socioeconômicos, priorizando pequenos produtores e áreas de maior impacto.



Art. 15. Os contratos de PSA conterão: objeto, metas, indicadores, métodos de verificação, valor e forma de pagamento, periodicidade, penalidades e salvaguardas.

Art. 16. O monitoramento será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo utilizar vistorias, imagens de satélite, geoprocessamento, análises de água e auditorias independentes, com Relatório Anual do PSA publicado no Portal da Transparência e apresentado ao CONDEMA.

Art. 17. O descumprimento contratual sujeita o beneficiário a advertência, suspensão, exclusão e, quando couber, devolução proporcional dos valores, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, podendo detalhar a governança, as métricas, os pesos de priorização por microbacia e os modelos de documentos (Plano de Ação Ambiental, Termo de Adesão e Relatório de Monitoramento). Vetado.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valença, 04 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 3.873/2025

09 de dezembro de 2025

Autoria Vereador Fabricio Machado

Institui o Dia Municipal do Entregador de Aplicativo, no âmbito do Município de Valença/RJ, e inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Valença/RJ, o Dia Municipal do Entregador de Aplicativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de agosto.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Valença.

Art. 3º O evento, no Município de Valença, tem por objetivo valorizar e reconhecer a importância dos entregadores de aplicativo para o desenvolvimento econômico e social do Município, estimulando ações de:

I – Conscientização sobre segurança no trânsito e boas práticas de trabalho;

II – Promoção de capacitação e integração entre profissionais e poder público;

III – Realização de atividades comemorativas e de reconhecimento público da categoria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 09 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 3.875/2025

11 de dezembro de 2025

Autoria Vereadores Salvador de Souza e Jose Amauri Lima

Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.762/2025 passando a reconhecer os Povos de Terreiros como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Valença instituindo diretrizes para sua valorização, proteção e promoção instituindo a Marcha Municipal das religiões de Matriz Africana no município de Valença e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Valença, nos termos do Art. 216 da Constituição Federal, os Povos de Terreiro, suas práticas religiosas, saberes expressões orais, rituais, musicas, festas, formas de organização comunitária, espaços sagrados e demais manifestações culturais tradicionais vinculadas as religiões de matriz africana e afro- brasileira.

Art. 2º — Também se trata nesta lei, a oficialização da Marcha Municipal das Religiões de Matriz africana, a ser realizada anualmente no mês de março, em data definida em conjunto com as comunidades religiosas de matriz africana, podendo ter a colaboração dos poderes Legislativo e Executivo, bem como de parcerias privadas.

Art. 3º - O poder executivo por meio da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão competente, adotara as seguintes diretrizes para valorização, proteção dos povos de terreiro.

I – Inscrição dos povos de terreiro no inventario Municipal de bens culturais imateriais;

II –Elaboração e implementação de politicas publicas especificas para a valorização da cultura, ancestralidade, rituais, saberes, praticas culturais e proteção das tradições dos povos de terreiro

III – Promoção de campanhas de valorização e combate



a intolerância religiosa, com foco na diversidade cultural no respeito e na liberdade de crença;

IV - Apoio a realização de eventos, estudos seminários e publicações que fortalecem o reconhecimento dos povos de terreiro como agentes históricos e culturais do Município;

V - dar visibilidade as comunidades de terreiro e sua contribuição histórica para a formação do Município;

VI - Inclusão de ações no calendário Municipal de eventos que fomentem o dialogo inter-religioso e a convivência pacifica entre diferentes crenças;

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se povos de terreiro os grupos e comunidades organizadas em torno de tradições religiosas afrobrasileiras, com o Candomblé, a Umbanda, a Jurema Sagrada, o Batuque, o Xamba, a Quibanda e outras expressões afro-indiginas, com praticas reconhecidas por sua ancestralidade, religiosidade e papel sociocultural.

Art. 5º - O município poderá celebrar convênios parcerias e termos de cooperação com entidades representativas dos povos de terreiro, universidades, centro de pesquisa, instituições culturais e órgãos estaduais e fenderias, com vista a promoção das ações previstas nesta lei.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a instituir um fórum permanente de diálogo com representantes dos povos de terreiro, para acompanhamento da implementação desta Lie e formulação de politicas publicas especificas.

Art. 7º - O poder Executivo deverá garantir o apoio logístico e estrutural para a realização da marcha, incluindo:

I - Ordenamento de trânsito e segurança;

II - Sonorização e fornecimento de palco;

III - Limpeza pública antes, durante e após o evento;

IV - Apoio a divulgação institucional.

Art. 8º - A organização da marcha será realizada em conjunto entre o poder publico e as comunidades tradicionais de Matriz Africana, incluindo terreiros, casas de axé, coletivos culturais, em entidades quilombolas e demais movimentos sociais.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementados se necessário, ou em parceria com iniciativas privadas.

Art. 10º - Esta alteração da lei 3762/2025 entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valença, 11 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI.
Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 3.876/2025

11 de dezembro de 2025

Autoria Vereador Thiago Mac Gregor

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS BANDAS E FANFARRAS E A POLÍTICA MUNICIPAL DE BANDAS E FANFARRAS DE VALENÇA — PMBF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Bandas e Fanfarras de Valença — PMBF, conjunto de ações continuadas voltadas à promoção, preservação, formação, difusão e valorização de bandas e fanfarras escolares e independentes, bem como de sua memória e de seus mestres.

Art. 2º A PMBF rege-se pelos seguintes princípios:

I — Valorização do patrimônio cultural e educativo local;

II — Promoção da inclusão, da acessibilidade e do respeito à diversidade;

III — transparência, participação social e controle social;

IV — Incentivo à formação musical e cidadã de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

V — Preservação da memória e reconhecimento de mestres e guardiões da tradição.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — Banda/fanfarra escolar: corporação musical mantida por unidade de ensino, pública ou privada, com participação de estudantes;

II — Banda/fanfarra independente: corporação musical de natureza comunitária, associativa ou similar, não vinculada a escola específica;

III — corpos artísticos e auxiliares: regência, percussão, linha de frente, corpo coreográfico, baliza, porta-bandeira e demais funções correlatas.

CAPÍTULO II — OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da PMBF:

I — Homenagear e valorizar bandas e fanfarras;

II — Incentivar a prática musical e a cultura marcial no ambiente escolar e comunitário;

III — promover desfiles, apresentações e encontros no Município;

IV — Fomentar a criação, manutenção e o aperfeiçoamento técnico das corporações;

V — Preservar a memória local e reconhecer mestres e guardiões da tradição;

VI — Assegurar acessibilidade e inclusão, com atenção a pessoas com deficiência e neuro divergências;

VII — estimular parcerias entre Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Assistência Social.



Art. 5º A execução observará as seguintes diretrizes:

- I — Articulação com os Sistemas Municipais de Cultura e Educação;
- II — Estímulo a editais públicos, termos de fomento e demais parcerias, nos termos da legislação;
- III — observância, quando conveniente, de referenciais técnicos do segmento a serem detalhados em regulamento, sem caráter obrigatório;
- IV — Adoção de recursos de acessibilidade e, quando necessário, instrumentos adaptados nas atividades apoiadas pelo Município.

CAPÍTULO III — INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da PMBF:

- I — Cadastro Municipal de Bandas e Fanfarras (CMBF), mantido pelas Secretarias competentes, para mapeamento, comunicação e acesso às políticas de apoio;
- II — Programa Municipal de Formação e Capacitação, com oficinas de instrumentos, regência, percussão, linha de frente, arranjos, leitura musical, corpo coreográfico e manutenção de instrumentos;
- III — Programa Municipal de Apoio a Instrumentos e Manutenção, conforme disponibilidade orçamentária e regulamento;
- IV — Selo "Escola Amiga da Fanfarra", concedido a unidades com atividade regular, critérios de assiduidade, inclusão e participação comunitária;
- V — Prêmio Mestre da Fanfarra de Valença, honraria anual de reconhecimento a mestres, instrutores e guardiões da memória local.

§1º A participação em editais, programas e reconhecimentos previstos neste artigo depende de inscrição e regularidade no CMBF.

§2º O CMBF observará a legislação de proteção de dados pessoais e terá atualização anual, conforme regulamento.

§3º Nos instrumentos que envolvam seleção pública, terão prioridade, conforme critérios definidos em regulamento:

- I — Corporações vinculadas a escolas públicas;
- II — Grupos sediados em territórios periféricos ou rurais;
- III — iniciativas com acessibilidade comprovada e participação de pessoas com deficiência;
- IV — Corporações com continuidade de atividade e histórico de apresentações comunitárias.

CAPÍTULO IV — CELEBRAÇÃO OFICIAL

Art. 7º Fica instituído o Dia Municipal das Bandas e Fanfarras, a ser comemorado, anualmente, em 18 de outubro, com inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, poderá promover, apoiar ou incentivar eventos e atividades para celebrar a data, incluindo desfiles, apresentações públicas, oficinas e exposições, observado o interesse público.

CAPÍTULO V — GOVERNANÇA, PARCERIAS E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º A PMBF será executada, preferencialmente, de forma intersetorial pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura, podendo envolver Turismo, Esporte e Assistência Social, com participação consultiva dos Conselhos Municipais correlatos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável.

Art. 11. A cada ano, o órgão gestor publicará relatório de execução da PMBF, contendo ao menos: ações realizadas, corporações atendidas, indicadores de acesso e inclusão e síntese da programação do Dia Municipal.

Art. 12. Nas contratações ou apoios para eventos oficiais do Município relacionados ao objeto desta Lei, será priorizada, quando legalmente cabível, a participação de corporações cadastradas no CMBF.

CAPÍTULO VI — REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

~~**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive quanto aos critérios do Cadastro, do Selo, do Prêmio, à acessibilidade e aos procedimentos de seleção pública. Vetado~~

Art. 14. As ações previstas nesta Lei serão executadas dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e as prioridades do PPA, LDO e LOA.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Valença, 11 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO



LEI N.º 3.880/2025

17 de dezembro de 2025

Autoria Poder Executivo — Mensagem 126/2025

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial até o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, Crédito Especial até o valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender as despesas assim codificadas:

U.O.	Identificação do Programa	Funcional Programática	Categoria Econômica	Recurso	Valor da Dotação
03.01	Portaria GM/MS nº 8.306/2025 (rede Alyne)	10.302.0029.1.135	3.3. 90.39.00.00.00	1600	400.000,00
				Total	400.000,00

Art. 2º. A fonte de recurso para abertura do presente Crédito Especial é proveniente de recursos destinados ao incremento temporário ao custeio dos Serviços de Atenção Especializada a Saúde, para a Fundação D. André Arcoverde/Hospital Escola Luiz Gioseffi Jannuzzi, conforme Portaria GM/MS 8306/2025

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 17 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **19/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

LEI N.º 3.881/2025

18 de dezembro de 2025

Autoria Poder Executivo — Mensagem 128/2025

Dispõe sobre a concessão de isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e das Taxas de Ocupação do Solo e Licenciamento de atividade aos profissionais permissionários de táxi que implantarem o sistema de taxímetro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos temporariamente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN e das Taxas de Ocupação do Solo e Licenciamento de atividade os profissionais autônomos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) deste município que implantarem e utilizarem o sistema de taxímetro em seus veículos no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º. A isenção prevista no artigo anterior terá validade pelo prazo de [12 (doze) meses e corresponderá somente ao exercício de 2026, contados a partir da data de instalação e regularização do taxímetro junto ao órgão competente indicado pelo Município, em observância ao prazo fixado no artigo anterior.

Art. 3º. A concessão da isenção dependerá de requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Fazenda (ou equivalente), instruído com:

- I — cópia da permissão municipal para o exercício da atividade de taxista;
- II — comprovante de instalação e aferição do taxímetro, emitido pelo órgão competente;
- III — declaração de que o permissionário se encontra em regular exercício da atividade; e
- IV declaração de vistoria do Departamento Municipal de Trânsito, certificando a instalação do taxímetro.

Art. 4º. A isenção prevista nesta Lei será individual e intransferível, aplicando-se exclusivamente ao permissionário requerente e ao veículo cadastrado.

Art. 5º. Findo o prazo da conforme a legislação vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 17 de dezembro de 2025

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI.
Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

**LEIS COMPLEMENTARES****Lei Complementar n.º 290/2025****18 de dezembro de 2025****AUTORIA – Poder Executivo – Mensagem 123/2025**

“Regulamenta, no Município de Valença, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recepciona a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Deverá ser dado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do município de Valença, recepcionar a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019, Lei Estadual nº 8.953/2020.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas, sem prejuízo de outros que possam beneficiar este segmento:

- I - trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II - cadastros e inscrições municipais;
- III - tributário;
- IV - fiscalização orientadora;
- V - apoio à representação;
- VI - participação em licitações públicas;
- VII - apoio ao associativismo;
- VIII - acesso ao crédito;
- IX - estímulo à Inovação;
- X - acesso à justiça;
- XI - educação Empreendedora.

§ 2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

- I - em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na [Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006](#), na forma do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste

artigo, às sociedades cooperativas que se enquadram no artigo 34 da [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#).

CAPÍTULO II**DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO*****Seção I******Da Simplificação e Informatização dos Processos***

Art. 3º O município deverá manter sua adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM instituída pela [LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007](#), assegurando a integração de seus sistemas e procedimentos aos demais órgãos e entidades participantes da Rede.

Art. 4º Todos os órgãos municipais envolvidos na abertura, registro, licenciamento e baixa de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário e deverão:

I - observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na [LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#), na Lei Estadual nº 8.953, de 30 de julho de 2020 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II - considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

Parágrafo único. Os requisitos para o cumprimento dos preceitos sanitários, dos critérios de controle ambiental, de ocupação do solo e de prevenção contra incêndios, exigidos para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

- I - observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;
- II - adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, preferencialmente sob a forma eletrônica ou digital;
- III - trabalhar de modo integrado;
- IV - compartilhar informações e documentos, com a devida preservação das bases de dados envolvidas, em conformidade com os princípios e disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- V - racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;
- VI - disponibilizar informações e orientações ao usuário preferencialmente via rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as



condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 1º Para fins do **caput** deste artigo, a Administração Municipal deverá:

- I - instituir e integrar sistemas eletrônicos com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II - compartilhar dados com os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados o sigilo e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo;
- III - assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e documentos, resguardados a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

§ 2º será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, nos cadastros e inscrições dos órgãos municipais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único. Para atender os objetivos descritos no **caput**, as Secretarias envolvidas no processo de abertura de empresa poderão:

- I - celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;
- II - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 76 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 7º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas às empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

Parágrafo único. Observado o parágrafo único do artigo 6º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

- I - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- II - comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;
- III - comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;
- IV - comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V - comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

- VI - comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
- VII - prova das condições de “habite-se”, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- VIII - comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

Art. 8º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto.

Seção II **Da Inscrição e Licenciamento**

Art. 9º Serão observadas as definições de baixo, médio e alto risco estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM para fins da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 10 Para as atividades definidas como de baixo risco ficam dispensados os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e do art. 1º da Lei Estadual nº 8.953, de 30 de julho de 2020.

Parágrafo único. As atividades de baixo risco não estarão condicionadas à vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas às fiscalizações rotineiras ou por denúncia.

Art. 11 Para as atividades classificadas como de médio risco, nos termos da legislação vigente, os alvarás, licenças e documentos equivalentes poderão ser emitidos automaticamente após o registro do estabelecimento, dispensando análise prévia, conforme o disposto no art. 7º, **caput**, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º, **caput**, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 1º As atividades risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 2º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 12 Para as atividades definidas como de alto risco é necessário atender a todos os requisitos como requisitos sanitários, metrológicos, ambientais e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e similares.

Parágrafo único. Das atividades consideradas de alto risco serão exigidas a vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, sem prejuízo para as demais conforme as leis federais e estadual.

Art. 13 Estarão subordinados ao disposto nesta seção, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I - inscrição de contribuintes;
- II - consulta prévia de viabilidade;
- III - concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;



IV - concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V - concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VI - autorizações para publicidade;

VII - demais atos necessários para inscrição, licenciamento, funcionamento, autorizações e baixa.

Art. 14 A concessão de autorização transitória para participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, eventos e exposições será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput terá caráter precário, com validade limitada à duração do evento, e será concedida mediante critérios simplificados, respeitando a natureza eventual da atividade e a legislação vigente sobre uso do espaço público e ordenamento urbano.

Art. 15 A dispensa dos atos públicos de liberação econômica, nos termos do art. 10 desta lei, aplicar-se-á, no que couber, a todos os empreendimentos que exerçam atividades classificadas como de baixo risco, incluindo, mas não se limitando a: produtores rurais, agricultores familiares, artesãos, microempreendedores e escritórios de advocacia, desde que desenvolvam exclusivamente atividades que não representem risco à segurança, à saúde, ao meio ambiente ou de perturbação à vizinhança, incompatível com a referida classificação.

Parágrafo único. A dispensa de atos públicos, bem como a liberação de alvará e licença automatizados, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos sanitários, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 16 Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II - instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 17 Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 18 A consulta prévia sobre viabilidade de legalização de empresários no município será feita pelo Integrador Estadual através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da

Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM criada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

Parágrafo Único. Compete ao município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM:

I - definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual para realização da viabilidade de localização ou pesquisa prévia de viabilidade locacional, quando exigida; e

II - dar resposta ao Integrador Estadual sobre as solicitações de viabilidade de localização, no prazo definido, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

Art. 19 As licenças, alvarás e similares serão obtidos preferencialmente em plataforma virtual *on line*.

Art. 20 Será autorizado o funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, artesãos e escritórios de advocacia que desenvolvam atividades consideradas de baixo ou médio risco, aplicando-se, no que couber, os regimes de dispensa ou de alvará/licença automatizados, em estabelecimentos localizados:

I - em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, desde que a atividade não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança e observe as normas urbanísticas aplicáveis;

II - na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem "habite-se", se o exercício da atividade não gerar aglomeração de pessoas e não representar riscos ou danos à vizinhança, inclusive no que tange ao barulho e à perturbação do sossego.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, situação que ensejará o desmembramento.

Art. 21 Os estabelecimentos regularmente instalados poderão exercer suas atividades em quaisquer dias e horários, inclusive feriados, sem cobrança de taxas adicionais, observada a legislação ambiental, trabalhista e de sossego público.

Seção III **Da Baixa Simplificada**

Art. 22 A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independente da regularidade de obrigações tributárias e acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento e a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, juros, multas, correção monetária, acréscimos e obrigações acessórias, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares e sócios, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.



§ 3º A constatação de fraude ensejará a desconsideração da personalidade jurídica e implicará na cobrança dos tributos da empresa e dos seus sócios, inclusive dos administradores que tiverem agido fora da lei e do contrato ou estatuto social.

Art. 23 A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

Seção IV

Do Microempreendedor Individual

Art. 24 O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, deverá se dar conforme estabelecido pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º É vedada a exigência de taxas, emolumentos, custos, custas, fundos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O agricultor familiar, definido na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, ambiental, de segurança incêndio, emergência, agrária, sindical, associativa, de conselho de classe, dentre outras.

Art. 25 O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento no ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º O Município poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 5º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o **caput** abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual.

Art. 26 O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI é o comprovante de abertura do MEI.

Parágrafo único. O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 27 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

- I - à definição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;
- II - à abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- IV - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII - à restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII - às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
- IX - à notificação eletrônica de contribuintes.

§ 2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

- I - substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - importação de serviços;
- III - responsável tributário.

§ 3º A opção de que trata o **caput** deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não apurados no SIMPLES NACIONAL.



§ 4º No caso de redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 28 O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

Art. 29 As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 30 A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Prefeito poderá dispensar, por decreto, a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§ 2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 31º O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Seção II

Do Microempreendedor Individual

Art. 32º O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado

da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§ 1º O microempreendedor individual poderá ter a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação ou se for constatada fraude, sendo permitido recurso à autoridade municipal superior nesse último caso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

§ 3º O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 33 A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei.

Seção III

Do Controle e da Fiscalização

Art. 34 O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 35 A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 36 O Chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, autorizar o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no SIMPLES NACIONAL.

§ 1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da União, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar



Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 37 No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e compartilhar informações com a Receita Federal do Brasil e com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro e de outros estados e municípios, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 38 A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias, públicas e privadas para a fiscalização, podendo ainda obrigar o fornecimento de informações por terceiros como cartórios, administradoras, instituições financeiras, bancos, plataformas, empresas de tecnologia e outras.

Art. 39 A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 40 Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, artesãos, em relação ao cumprimento das:

- I - normas sanitárias, ambientais e de segurança;
- II - normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;
- III - normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos e obrigações acessórias tributárias.

Art. 41 Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza da obrigação.

Art. 42 Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V

DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 43 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- IV - ser preferencialmente servidor público de carreira do Município. V- ter preferencialmente formação superior.

§ 2º A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

**Seção II****Sala do Empreendedor**

Art. 44 Com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, será criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I - concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;
- II - disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;
- III - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;
- IV - alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;
- V - disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;
- VI - disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;
- VII - disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;
- VIII - disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores sediados no Município aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;
- IX - realizar outras atribuições relacionadas em regulamentação posterior;
- X - disponibilização de computadores com acesso à Internet para uso dos servidores, cidadãos, empresários e empregados que necessitem se informar e fazer os cadastros necessários para a constituição, funcionamento e baixa das pessoas jurídicas, inclusive os microempreendedores.

Art. 45 Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 46 Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços ficará responsável pela coordenação da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO VI**DO ACESSO AOS MERCADOS**

Art. 47 Nas contratações públicas realizadas pelos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores (MEI), com os seguintes objetivos:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

- II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - incentivar a inovação;
- IV - fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§ 1º O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o **caput** deste artigo será estendido, no que couber, ao agricultor familiar, produtor rural pessoa física e sociedades cooperativas.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 4º Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

Art. 48 Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas municipais, a Administração deverá:

- I - estabelecer e divulgar planejamento anual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão de datas para as contratações;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;
- III - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;
- IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;
- V - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- VI - capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;
- VII - fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;
- VIII - disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;
- IX - promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;
- X - ofertar, por iniciativa própria ou em parceria com entidades públicas ou privadas, programas de capacitação permanente voltados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários, cartilhas, publicações ou videoaulas, com o objetivo de ampliar o conhecimento e



fortalecer a capacidade de participação desses empreendedores nas contratações públicas municipais.

XI - deverá ser oferecido suporte, através da Sala do Empreendedor, com a finalidade de orientar microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Município, interessados em fornecer bens e prestar serviços para o Poder Público, sobre a interpretação dos instrumentos convocatórios e documentos exigidos nos processos de contratações diretas e licitatórios.

Art. 49 As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive aquela relativa à comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão das respectivas certidões com efeitos negativos.

§ 2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação.

II - será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, exceto nos casos de urgência para a contratação ou de insuficiência de prazo para a emissão da nota de empenho, devidamente justificados.

§ 3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou a revogação da licitação.

§ 4º A abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 50 Nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal com entrega imediata, ou cujo valor seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite previsto para dispensa de licitação nas compras em geral, nos termos do inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser adotada a simplificação na habilitação para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, com a exigência apenas da seguinte documentação:

I - cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - documento de identificação do responsável legal e ato constitutivo, quando aplicável;

III - comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigido para o objeto contratado;

IV - demais documentos que forem estritamente necessários para assegurar a segurança da contratação, conforme regulamentação específica.

Art. 51 Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

§ 3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 52 No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 49 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos no § 1º e 2º do artigo 49 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§ 1º Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada.

§ 3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§ 4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta.

Art. 53 Para a prestação de serviços ou a realização de obras, as entidades contratantes deverão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§ 1º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.



Art. 54 Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

- I - os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;
- II - a obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;
- III - a obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 47 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.
- IV - a obrigação da empresa contratada, na hipótese de:
 - a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;
 - b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;
- V - a obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e
- III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 55 Será vedada a subcontratação:

- I - das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II - de empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;
- III - para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;
- IV - de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;
- V - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

Art. 56 Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do **caput** deste artigo, o procedimento licitatório será refeito, permitindo-se a participação de empresas de maior porte.

Art. 57 Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório em que haja a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

- I - não haver prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;
- II - não ser impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;
- III - ser admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;
- IV - o instrumento convocatório prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- V - se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;
- VI - nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deve prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;
- VII - não ser aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 58 As contratações diretas por dispensa de licitação no âmbito municipal, nos termos dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser, preferencialmente, realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 59 Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 60 Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 51 a 55 poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) a prioridade somente será aplicada quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente.
- f) nas licitações a que se refere o art. 55º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- g) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o



licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência; e

Art. 61 O procedimento auxiliar de Credenciamento, previsto no art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser utilizado nas contratações de serviços para pequenos reparos, pequenas reformas e manutenções e nas aquisições de bens, priorizando os microempreendedores individuais com sede no Município.

Art. 62 Não serão aplicadas as normas dos arts. 51 a 55 desta Lei, quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte.

IV - quando o valor estimado do item ou do objeto da licitação for superior ao limite de receita bruta anual admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos dos incisos I e II do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 63 A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar nos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela aprovação.

Parágrafo único. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO VII **DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 64 As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como promoverão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o

fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 65 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município por meio de:

I - instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II - cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV - fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I - alocar recursos de seu orçamento;

II - firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO**

Art. 66 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 67 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 68 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores, agricultores familiares e artesãos.

CAPÍTULO IX **DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

Art. 69 O Poder Executivo Municipal deverá criar programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de incubadoras de empresas e arranjos produtivos locais.

Art. 70 A administração pública municipal deverá de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas e/ou privadas, implementar, no mínimo, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo



de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

II – parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

CAPÍTULO X **DO ACESSO À JUSTIÇA**

Art. 71 O Município deverá incentivar a conciliação extrajudicial e poderá criar Câmaras de Conciliação e de Arbitragem, em parceria com o Poder Judiciário e outras entidades sem fins lucrativos, para a solução dos conflitos que envolvam as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores.

CAPÍTULO XI **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

Art. 72 O Poder Executivo Municipal deverá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, especialmente nas escolas municipais públicas.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do **caput** deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental um, dois, ensino médio e superior de escolas e universidades públicas, inclusive técnicas;

II - ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores da rede municipal de ensino e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 73 O Poder Executivo deverá promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 O Poder Executivo deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, consolidar e publicar, no Diário Oficial:

a) a compilação da legislação municipal relacionada aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, atualizando-a anualmente até 30 de novembro de cada ano.

b) os decretos necessários para a regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os textos consolidados desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos serão mantidos atualizados na página eletrônica do Município na Internet.

Art. 75 Anualmente deverá ser realizada ao menos uma audiência pública, prévia e amplamente divulgada, para ouvir lideranças sobre as melhorias necessárias para o fomento, a inovação e a responsabilidade social dos pequenos negócios desenvolvidos no âmbito municipal.

Art. 76 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 122, de 02 de dezembro de 2009, bem como as demais disposições em contrário.

Valença, 18 de dezembro de 2025.

EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE

TIAGO RIBEIRO MACGREGOR
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO

FABRÍCIO SILVA MACHADO
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** o presente LEI. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **23/12/2025**

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
PREFEITO

